



PROCESSO	:	10.680-1/2019
ASSUNTO	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PRINCIPAL	:	PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE
EMBARGANTE	:	GONÇALO APARECIDO DE BARROS (Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura)
ADVOGADA	:	IZABELI DE ARRUDA BARROS – OAB/MT 12.592
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

DECISÃO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Gonçalo Aparecido de Barros – Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, contra o Acórdão 672/2021-TP, que julgou irregulares as contas tomadas ordinariamente por este Tribunal, e condenou o embargante ao ressarcimento ao erário no montante de R\$ 433.838,31, além do pagamento de multa de 10% sobre o valor do dano.
2. O embargante alega que o Acórdão foi omisso, por não considerar a conclusão da Tomada de Contas Especial, em que não se constatou a irregularidade cometida pelo ex-gestor.
3. Sustenta também que houve omissão na análise do relatório da fase interna da Tomada de Contas Especial 38199/2017, que apurou os pagamentos realizados à Empresa Selprom Tecnologia LTDA, no exercício 2013, referente aos contratos 141/2013, 38/2013 e ARP 14/2012, contudo, se equivocou ao concluir seu relatório final mencionando apenas o contrato 141/2013.
4. Assim alega que, houve contradição no Acórdão visto que somente considerou como objeto do processo o Contrato 141/2013, sendo que da análise da Controladoria Geral do Município, foi constatada a apuração dos valores sobre todos os contratos anteriormente mencionados, que correspondem exatamente aos processos liquidados no exercício 2013. Nesse sentido, argumenta ser necessário a revisão conjunta dos respectivos pagamentos.



5. Por fim, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração, com o efeito infringente, a fim de reformar o Acórdão e afastar a condenação de ressarcimento de valores, e multa.
6. **É o relatório**, e nos termos do artigo 276¹ do RITCE/MT faço à análise do juízo de admissibilidade do recurso.
7. Observo que os embargos de declaração foram devidamente endereçados ao relator competente, atendendo o disposto no art. 271, I, do RITCE/MT².
8. Verifico que os embargos de declaração são tempestivos, atendendo o disposto no art. 270, § 3º, do RITCE/MT³, uma vez que o Acórdão recorrido foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC (Edição nº 2346) em 15/12/2021, considerado publicado em 16/12/2021, respeitando o período de recesso entre dia 20/12/2021 à 3/03/2022, o recurso foi protocolizado em 4/03/2022, portanto, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis.
9. Constatou, também, que o embargante é parte legítima e interessada e que o recurso atende todos os requisitos de admissibilidade, cumprindo, portanto, o disposto nos arts. 270, § 2º e 273, do RITCE/MT⁴.
10. Assim, na forma do art. 272, III, do RITCE/MT, recebo o recurso com efeito suspensivo, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos contra a decisão embargada e, por tratar-se de matéria que necessita de análise técnica, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos.
11. **Cumpra-se.**

¹ **Art. 276.** No caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhada ao Relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito.

² **Art. 271.** A petição de recurso deverá ser endereçada:

I. Ao Presidente do Tribunal de Contas no caso de recurso ordinário, embargos de declaração interpostos contra decisão do Tribunal Pleno e das Câmaras ou agravo contra suas próprias decisões;

³ **Art.270, § 3º** Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

⁴ **Art. 273.** A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;
II. Apresentação dentro do prazo;
III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;
IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.



Cuiabá/MT, 15 de março de 2022.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO
Relator